

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA

PREGÃO 11/2019

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO**

PROCESSO N° 386 19

Pedreira, 6 de 06 de 2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E PRÉ OPERAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA; COMPACTA, ABERTA, NÃO PRESSURIZADA E FABRICADA EM AÇO CARBONO, COM CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE 252 M³/HORA

BIO G SISTEMA DE SANEAMENTO LTDA –EPP, devidamente cadastrada, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar **RECURSO À HABILITAÇÃO**, pelas razões e fundamentos que seguem:

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, cuja finalidade é a contratação de empresa para fornecimento, montagem e pré-operação de uma estação de tratamento de água, compacta, aberta, não pressurizada e fabricada em aço carbono, com capacidade de tratamento de 252m³/hora para o SAAE Pedreira.

Na data de 03 de julho e 2019 foi realizado o recimento e abertura de envelopes contendo as propostas de preço e documentos de habilitação, após iniciou-se os lances verbais. Após, a empresa Acetecno do Brasil Industria e Comércio de Máquinas e Equipamentos apresentou o menor lance, e passou-se para fase de análise de documentação, momento em que a empresa BioG Saneamentos Ltda impugnou os

seguintes itens: a) o objeto social da empresa; b) o atestado apresentado não é compatível com o solicitado

Deu-se por aberto o prazo para impugnação.

DA AUSÊNCIA DO OBJETO SOCIAL

Como é consabido a lei de licitações determina que é necessário que a atividade desenvolvida pela empresa tenha relação com o objeto licitado, a fim de que haja cumprimento da obrigação entregando o bem licitado e executando o serviço pretendido.

Assim, verifica-se que o objeto que está sendo licitado no presente caso é de grande porte, exigindo amplo conhecimento e desenvolvimento na área, de modo que não ocorra o desperdício de verbas públicas, causando prejuízos ao erário.

Neste viés, o edital licitatório, prevê no item "3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", especificamente no item 3.1 "Poderão participar da licitação empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil, **pertencentes ao ramo do objeto licitado**, sendo vedada a participação de [...]" (grifo nosso).

Ora, por simples análise da documentação apresentada, verifica-se que o objeto social, presente no contrato social, bem como os CNAE's da empresa, registrados no CNPJ não são compatíveis com o objeto licitado.

Explica-se, o objeto licitado é:

2 - OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e pré operação de uma estação de tratamento de água: Compacta, aberta, não pressurizada e fabricada em aço carbono, com capacidade de tratamento de 252 m³/hora, em conformidade com o **Anexo IV**.

Por sua vez, o objeto social da empresa que saiu vitoriosa é:

03
A

2

04
OP
A**CAPÍTULO - II**
INÍCIO DAS ATIVIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO e OBJETO SOCIAL.

Claúsula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/1994.

Claúsula 5ª - O prazo de duração será por tempo indeterminado.

Claúsula 6ª - A sociedade tem por objeto: Fabricação e comercialização de: filtros, telas, peneiras estáticas e rotativas, bolsas industriais de processo em separação de nível de filtração e micro filtração, vasos de pressão, tanques de armazenamento, tampão para câmara de pig, equipamentos para tratamento de água e filtros para contenção de sólidos / líquidos para poço de petróleo e outras aplicações e a manutenção e reparação de equipamentos

Ora, muito embora conste a presença de equipamento para tratamento de água, a generalidade desta categoria pode englobar peneiras, filtros e demais itens que não possuem a mesma complexidade de uma estação de tratamento como está sendo solicitado no objeto da licitação.

O próprio registro de capacidade junto ao CREA demonstra que a empresa não possui qualificação para a construção de uma ETA, com referido vasão:

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE: FILTROS, TELAS, PENEIRAS ESTATICAS E ROTATIVAS, BOLSAS INDUSTRIAIS DE PROCESSO EM SEPARACAO DE NIVEL DE FILTRACAO E MICRO FILTRACAO, VASOS DE PRESSAO, TANQUES DE ARMAZENAMENTO, TAMPAO PARA CAMARA DE PIG, EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E FILTROS PARA CONTENCAO DE SOLIDOS/LIQUIDOS PARA POÇO DE PETROLEO E OUTRAS APLICACOES E A MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS.

Ademais, para corroborar a informação, verifica-se que no registro do CNPJ empresarial, consta a existência apenas nos seguintes CNAE's:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

Ora, novamente é uma generalidade que não engloba a descrição do *know-how* necessário para o desenvolvimento de um equipamento de tamanho envergadura e resultado.

P

05
P

Tendo o edital do certame previsto que o licitante deveria ser pertencente ao objeto licitado, a Administração não pode descumprir as normais e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Igualmente, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências edilícias. Ordenar que os licitantes preenchessem todos os requisitos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada em momento oportuno, sob pena de se entender que as normas estão compatíveis com objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, resta demonstrado que a empresa Acetecno não possui a condição de participação prevista no edital convocatório, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

DA APTIDÃO TÉCNICA

Do exame da documentação apresentada, denota-se que a empresa não possui profissional habilitado conforme determina o edital licitatório e a legislação vigente. O edital convocatório descreve no item 14.2 que deverá ser indicado o responsável técnico que deverá contemplar as atividades desenvolvidas para a execução do objeto do presente contrato:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 - Prova de regularidade de registro ou inscrição da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nos termos previsto em Lei, EM NOME DA Licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação:

14.2 - Declaração de Indicação do (s) responsável (is) técnico (s) contemplando todas as atividades necessárias para a execução dos serviços objeto desta licitação, devidamente registrados no CREA descrevendo a função de cada um:

P

06
P

Pois bem, a empresa Acetecno não possui profissional habilitado que detenha as atribuições necessárias para a execução do contrato. Elucida-se, na declaração nomeando o responsável técnico pelos serviços, foi indicado o Sr. Humberto de Angelis. Entretanto, na documentação apresentada, especificamente na certidão de pessoa jurídica registrada junto ao CREA, verifica-se que o responsável técnico é um engenheiro mecânico:

Responsáveis Técnicos:

Nome: HUMBERTO DE ANGELIS

Responsabilidade Técnica aprovada em 04/07/2008

Carteira 135375/D Expedida pelo CREA-SP (Viada sob nro 084688-4 por este CREA-SC)

RNP: 2604537593

Título: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12, DA RESOLUCAO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA.

Ocorre que, o engenheiro mecânico não possui as atribuições necessárias para desempenhar os serviços objeto da presente licitação, pois não possui qualificação para o desenvolvimento de estações de tratamento de água, tratando-se de atribuição pertencente ao engenheiro sanitaria.

No próprio documento apresentado pela empresa Acetecno consta as atribuições do profissional do engenheiro mecânico, nos termos do art. 12, da resolução 218 do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>

Por sua vez, as atribuições do engenheiro sanitaria são cristalinas e condizentes com o objeto licitado, conforme art. 18, da resolução 218 do CONFEA:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Novamente, o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei

P

interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Neste cenário, a Lei 8.666/93, dispõe no art. 30, §6º, que:

“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ora, está consignado no edital a necessidade de profissional técnico que contemple todas as atividades necessárias para realização do objeto licitado. É consabido que o engenheiro mecânico não tem qualificação para desenvolvimento de estações tratamento, atribuição exclusiva do engenheiro sanitário.

Portanto, a habilitação da empresa sem profissional qualificado para o objeto do contrato, estaria indo de encontro ao disposto no edital, o que violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Também acarretaria na violação ao Princípio da Legalidade, posto que a própria lei de licitações prevê que deve haver o cumprimento do pessoal técnico especializado como requisito à perfeita qualificação técnico profissional.

Diante disto, não resta outra alternativa a administração, senão inabilitar a Acetecno posto que não preenche os requisitos mínimo.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se que:

- a) Seja julgado procedente o presente recurso, com a finalidade de inabilitar no certame a Acetecno do Brasil Ind. e Com de Máquinas e Equipamentos Ltda, por não ter condições para o desenvolvimento do objeto, bem como não ter apresentado profissional com qualificação suficiente;

- b) Ainda, pugna pela suspensão do Pregão de nº 11/2019 até a decisão final acerca do recurso apresentado;

Termos em que,
Pede deferimento.

Capinzal/SC, 05 de junho de 2019.



Bio G Sistemas de Saneamento Ltda
79.841.904/0001-08

08
[Handwritten mark]